



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4108, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 11.
.....

Parágrafo único. Fica proibida a rescisão dos contratos de estágio em andamento durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, sendo seu termo final prorrogado por 1 (um) ano, contado da cessação da vigência da calamidade, incluída eventual prorrogação. Exceto no caso de estagiários com deficiência, para os quais o prazo é indeterminado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas pelo Projeto de Lei, além de salvaguardar o desenvolvimento científico e a capacitação profissional em áreas estratégicas, são coerentes também com as ações emergenciais de proteção social adotadas no atual período de emergência de saúde pública, entre as quais se encontra o auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Portanto, é indiscutível o mérito de vedar, durante os períodos de calamidade reconhecidos pelo Congresso Nacional, o corte de auxílios financeiros concedidos por agências oficiais, por meio de bolsas, ou interromper o seu pagamento.

Contudo, entendemos ser de enorme importância a inclusão de outras categorias de bolsas de estudo, como os de estágio universitário.

Isso porque, segundo a FGV Social, os jovens foram os que mais perderam renda no trabalho nos últimos anos, seja pela falta de formação ou pela pouca experiência no mercado de trabalho, o que levou

SF/20240.85406-01

a essa parcela da população também a ter maior taxa de desemprego durante o período de pandemia.

De acordo com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em 2019 foram contabilizados 576.983 estagiários no Brasil. E pelo mesmos motivos apontados na justificativa do Projeto, entendemos também ser importante a vedação do corte das bolsas desses milhares de alunos que muitas vezes também são arrimo de família.

Além de proibir o corte de bolsas dos estagiários, é necessário que, excepcionalmente, se prorogue o prazo máximo do contrato. Isso porque, a Lei nº 11.788/2008 estabelece um prazo máximo de 2 (dois) anos para os contratos de estágio.

Assim, com a intenção de garantir uma melhor qualificação profissional do estudante estagiário, é essencial que prorroguemos a vigência dos contratos a fim de propiciar a esses estudantes a possibilidade de uma verdadeira prática e aprendizado profissional, uma vez que nesse período de pandemia, diversas vivências e convivências foram suspensas, impossibilitando o aprendizado e a experiência por meio do acompanhamento, observação e atuação assistida do profissional supervisor. É necessário que eles tenham a oportunidade de aprender a profissão e apreender conhecimento em momento oportuno.

Dessa forma, evitaremos prejuízos pedagógicos e profissionais a todos os estudantes com a prorrogação do limite do prazo de contrato.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES


SF/20240.85406-01